



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



## MENSAGEM Nº060/25

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº060/25, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências,” a fim de viabilizar as ações governamentais da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

A abertura de crédito especial está prevista no artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa, sendo que no caso presente os mesmos advirão de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2025.

O referido Crédito Especial tem como objetivo Investir na Infra estrutura do município para Pavimentação Asfáltica que liga a rodovia 497 ao distrito de Gracilândia.

Os créditos especiais serão sempre autorizados previamente por lei com aprovação desta casa de lei, conforme estabelece o artigo 42, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo as condições básicas para tanto a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente projeto de lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 07 de novembro de 2025.

WILLIAN MARTINS  
MAIA:59795964615

Assinado de forma digital por  
WILLIAN MARTINS  
MAIA:59795964615  
Dados: 2025.11.07 12:18:35 -03'00'

**Willian Martins Maia**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



## PROJETO DE LEI Nº060/25

**Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências.**

**Willian Martins Maia**, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento do Município por excesso de arrecadação no valor total de **R\$955.000,00** (novecentos e cinquenta e cinco mil reais) para fazer face às despesas para o exercício de 2025, na seguinte dotação e fonte:

### 02 – Poder Executivo

02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

02.10.02 – OBRAS E INSTALAÇÕES

15.451.0026.1048 – Pavimentação Asfáltica entre Rod. 497 ao distrito de Gracilândia

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações **FICHA ( )**

Fonte de Recurso – 01.700.000 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União

**R\$ 955.000,00**

**Art. 2º** Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, tendo como origem os recursos provenientes excesso de arrecadação na receitas 2.4.1.4.99.0.1 – Outras Transferências de Convênios da União.

**Art. 3º** Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 07 de novembro de 2025.

WILLIAN MARTINS  
MAIA:59795964615

Assinado de forma digital por  
WILLIAN MARTINS  
MAIA:59795964615  
Dados: 2025.11.07 12:18:13 -03'00'

**Willian Martins Maia**  
Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças e Orçamento  
para oferecer parecer.  
Sala das Sessões 10 / 11 / 25

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões em 10 / 11 / 25

O Presidente

A Sanção

Sala das Sessões em 10 / 11 / 25

O Presidente



**Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000137



**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02025/11/07000137

|                       |                                                       |
|-----------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>Número / Ano</b>   | 000137/2025                                           |
| <b>Data / Horário</b> | 07/11/2025 - 11:56:23                                 |
| <b>Assunto</b>        | Ofício n.134/2025/GP-PM Projetos de Lei n. 58 e 59/25 |
| <b>Interessado</b>    | PREFEITURA MUNICIPAL CARNEIRINHO                      |
| <b>Natureza</b>       | Administrativo                                        |
| <b>Tipo Documento</b> | Ofício                                                |
| <b>Número Páginas</b> | 1                                                     |
| <b>Emitido por</b>    | Jane                                                  |





## PARECER JURÍDICO Nº 25/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 060/2025 que “DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NO ORÇAMENTO VIGENTE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 06/25, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, com base em superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2025.

O crédito destina-se à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para pavimentação asfáltica entre a Rodovia 497 e o distrito de Gracilândia, conforme dotação orçamentária e fonte de recurso 02.0500 – Recursos não vinculados de impostos.

O projeto vem acompanhado da Mensagem nº 061/25, na qual o Chefe do Executivo expõe a justificativa para a abertura do crédito, fundamentando-se nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que regulam a abertura de créditos adicionais

### 2 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o PROJETO DE LEI nº 060/2025 por esta Assessoria Jurídica.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”



No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

### 3 – DA FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 060/2025

*Gulb*





Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 060/2025, visa a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2025 no orçamento vigente, visando pavimentação asfáltica entre a Rodovia 497 e o distrito de Gracilândia.

Nos termos do artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, os recursos provenientes de superávit financeiro do exercício vigente constituem fonte legal para abertura de créditos adicionais, desde que não comprometidos, ou seja, depende de existência dos recursos disponíveis.

Sendo assim, cabe ao executivo dispor dos recursos apurados no balanço patrimonial do exercício anterior, informando a destinação e fichas orçamentárias de alocação dos recursos.

No caso em exame, o projeto demonstra como origem dos recursos o superávit financeiro do exercício anterior, devidamente apurado no balanço patrimonial.

Ressalte-se que o superávit financeiro constitui recursos efetivamente disponíveis em caixa, resultantes do saldo positivo entre o ativo financeiro e o passivo financeiro de determinado exercício, conforme definição da própria Lei nº 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige, em seu artigo 16, que toda despesa pública seja precedida de demonstração de sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Portanto, embora a origem dos recursos esteja legalmente prevista, é essencial que haja compatibilidade formal com as diretrizes e metas estabelecidas na LDO vigente e no PPA, sob pena de vício de legalidade na tramitação e execução da norma.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 061/2025, embora ressalvado as disposições de compatibilidade do PPA e LDO, haja vista a existência de interesse público na aprovação do referido projeto, e o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

Ressalta que ainda que haja parecer jurídico sobre a matéria em questão, tal análise não substitui a apreciação legislativa nas comissões competentes, uma vez que cabe a estas a avaliação do mérito, da adequação normativa e da conformidade com o ordenamento jurídico vigente, garantindo assim o devido processo legislativo e a observância dos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

*anf*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Diante do exposto, não se vislumbra óbice constitucional, ilegal ou de técnica legislativa ao prosseguimento do Processo Legislativo, de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 10 de novembro de 2025.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal  
OAB/MG 222.263





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



| FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO          |                                                                                                                                 |
|------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROJ. DE LEI N.º:<br><b>60/2025</b>      | Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências. |
| <b>AUTORIA</b><br>PODER EXECUTIVO        | <b>VOTAÇÃO</b><br>Maioria simples                                                                                               |
| <b>DATA DE RECEBIMENTO</b><br>07/11/2025 | <b>Analizado pela Assessoria Jurídica em:</b><br>10/11/2025                                                                     |
| <b>Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)</b>   |                                                                                                                                 |
| 12ª. Reunião Extraordinária              |                                                                                                                                 |

## PRAZOS PARA A COMISSÃO APRESENTAR OS PARECERES Art.100 RI.

|                                                    |  |
|----------------------------------------------------|--|
| Entregue à Comissão F.O. em <u>10/11/25</u>        |  |
| Visto do Pres. <b>Edna Cristina de Lima</b>        |  |
| Entregue ao Relator em <u>10/11/25</u>             |  |
| Visto do Relator: <b>Valdinei Nunes de Freitas</b> |  |
| Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.    |  |
| Entregue à Comissão F.O. em <u>10/11/25</u>        |  |
| Visto do Pres. <b>Edna Cristina de Lima</b>        |  |
| Entregue ao Relator em <u>10/11/25</u>             |  |
| Visto do Relator <b>Valdinei Nunes de Freitas</b>  |  |
| Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.    |  |

| Vista nos termos do Art. 216 R.I. |          | Resultado da votação. |  |
|-----------------------------------|----------|-----------------------|--|
| Data                              | Vereador | Unanimidade           |  |
|                                   |          | A favor               |  |
|                                   |          | Contra                |  |
|                                   |          | Rejeitado             |  |
|                                   |          | Arquivado             |  |
|                                   |          | Com emenda:           |  |
|                                   |          | Sem emenda:           |  |



## PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º:** 60/2025

**DENOMINAÇÃO:** Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências.

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

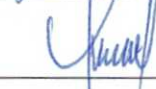
**COMISSÃO:** Finanças e Orçamento.

**CONCLUSÃO:** O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, **CONCLUIU** que se trata de projeto legal e constitucional e quanto ao mérito **DECIDIU** pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

### PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

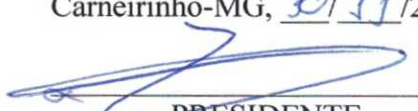
|            |                           | Favorável                                                                            | Contrário | Em Separado<br>Com parecer<br>em anexo |
|------------|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------------------|
| Presidente | Edna Cristina de Lima     |   |           |                                        |
| Vice-Pres. | Liz Queli Patrícia Diniz  |  |           |                                        |
| Relator    | Valdinei Nunes de Freitas |   |           |                                        |

Câmara Municipal de Carneirinho, 10 de novembro de 2025.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 10/11/2025.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**





## PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º:** 60/2025

**DENOMINAÇÃO:** Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências.

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

**COMISSÃO:** Finanças e Orçamento.

**CONCLUSÃO:** O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final** deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

  
RELATOR

### PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do relator emitem seu voto:

|            |                           | Favorável                                                                           | Contrário | Em Separado<br>Com parecer<br>em anexo |
|------------|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------------------|
| Presidente | Edna Cristina de Lima     |  |           |                                        |
| Vice-Pres. | Liz Queli Patrícia Diniz  |  |           |                                        |
| Relator    | Valdinei Nunes de Freitas |  |           |                                        |

Câmara Municipal de Carneirinho, 10 de novembro de 2025.

APROVADO em dois discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 10 de Novembro /2025.

  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 63/2025

**Autoriza a abertura de credito adicional especial por excesso de arrecadação no orçamento vigente e contém outras providências.**

**Willian Martins Maia**, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento do Município por excesso de arrecadação no valor total de **R\$955.000,00** (novecentos e cinquenta e cinco mil reais) para fazer face às despesas para o exercício de 2025, na seguinte dotação e fonte:

### **02 – Poder Executivo**

02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

02.10.02 – OBRAS E INSTALAÇÕES

15.451.0026.1048 – Pavimentação Asfáltica entre Rod. 497 ao distrito de Gracilândia

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações **FICHA ( )**

Fonte de Recurso – 01.700.000 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União

**R\$ 955.000,00**

**Art. 2º** Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, tendo como origem os recursos provenientes excesso de arrecadação na receitas 2.4.1.4.99.0.1 – Outras Transferências de Convênios da União.

**Art. 3º** Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 10 de novembro de 2025.

**FÁBIO SAMARTINO**  
Presidente da Câmara